



UnB | CEAM

Centro de Estudos
Avançados Multidisciplinares

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares
Pós-graduação *Lato Sensu*
Especialização em Políticas Públicas, Infância, Juventude e Diversidade

ADVOCACY PELA MATERNIDADE FORA DO CÁRCERE: o caso do
Habeas Corpus 143.641

Isadora Gomes da Silveira

Orientadora: Professora Ma. Marjorie Nogueira Chaves

Brasília, junho de 2020.



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares
Pós-graduação *Lato Sensu*
Especialização em Políticas Públicas, Infância, Juventude e Diversidade

ADVOCACY PELA MATERNIDADE FORA DO CÁRCERE: o caso do
Habeas Corpus 143.641

Isadora Gomes da Silveira

Orientadora: Professora Ma. Marjorie Nogueira Chaves

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares – CEAM/UnB, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Políticas Públicas, Infância, Juventude e Diversidade.

Brasília, junho de 2020.



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares
Pós-graduação *Lato Sensu*
Especialização em Políticas Públicas, Infância, Juventude e Diversidade

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares – CEAM/UnB, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Políticas Públicas, Infância, Juventude e Diversidade.

Advocacy pela Maternidade Fora do Cárcere: o caso do *Habeas Corpus* 143.641

Isadora Gomes da Silveira

Aprovado por:

Professora Ma. Marjorie Nogueira Chaves
Universidade de Brasília

Professora Dr^a Flávia Bascuñán Timm
Centro Universitário Euro Americano

Brasília, junho de 2020.



Agradecimentos

Aos meus avós, que vieram antes, sustentaram a família com todas as dificuldades e permitiram que eu tivesse meus pais. Aos meus pais, Márcia e Ediney, pela oportunidade aqui neste mundo e por se preocuparem tanto com a educação minha e de meu irmão. Ao meu irmão, Edinho, que teve paciência com a distância e o isolamento da irmã. Vocês aquecem meu coração nos meus momentos mais desafiadores. Mesmo não entendendo direito o que eu faço, vocês acreditam muito em mim, e isso basta.

Ao Centro Espírita Assistencial Nossa Senhora da Glória, o lugar que me mostrou toda a potência da minha fé, logo assim que cheguei aqui em Brasília, em 2013. É nessa casa que eu firmo minha cabeça e tudo aquilo que é nebuloso fica mais nítido. Maranhão é casa distante, foi difícil sair a primeira vez e acreditar que eu podia ir longe. Viva a umbanda sagrada!

Aos meus amigos, tão diferentes uns dos outros, que me ensinam a transitar nos espaços mais diversos com educação. Creomar, sua orientação na graduação e na vida me proporcionou estar aqui hoje. Iza, sua amizade me fortaleceu quando eu quis desistir. Andreia e Ícaro, obrigada por acreditarem que eu conseguiria. Andresa e Elisa, me inspiro em vocês, e isso é motor. Uirá, Henrique, Ello e Iscariote: um brinde, que saiu! Ao João: sua prestatividade foi importante, obrigada por sempre perguntar.

À Pulso Público, que não é só um trabalho para mim, mas um ambiente que me proporciona viver meu sonho profissional: trabalhar com Relações Governamentais e *Advocacy*, pelos interesses de organizações da sociedade civil, tão ameaçadas no atual contexto político. Muito grata à benevolência dos meus gestores, sempre muito atenciosos e dispostos a ensinar. Conviver e trabalhar com vocês é muito melhor do que eu poderia imaginar.



À minha orientadora, Marjorie Nogueira Chaves, por toda a paciência ao longo de sua orientação e por me mostrar o caminho mais colorido da pesquisa. Por me ensinar a pesquisar melhor. Por me trazer para perto. “Não façam trabalhos brancos”, disse ela em aula, e eu nunca me esqueci. Um trabalho branco como eu não vai proporcionar uma política pública atenta aos direitos, muito menos aos direitos das mulheres encarceradas.

Dedico, finalmente à UnB, primordialmente ao quadradinho em que se encontra o CEAM. Eu amava chegar para assistir as aulas, porque achava mesmo que estudar na UnB não mais aconteceria para mim. Mas foi no melhor momento: com uma sala incrível e cheia de profissionais querendo dedicar tempo para adquirir conhecimentos técnicos que os ajudassem em suas profissões. Fiz amigos para toda vida.

Não se faz nada sozinha. Meus passos aconteceram firmes pois eu tinha a quem me agarrar. Eu precisei desse apoio. E dedico a vocês, amigos e família, toda a minha gratidão, pois essas vivências me fizeram ser quem eu sou hoje. Sem essas passagens, eu nada seria.

Vida no Cárcere

*O pior cárcere não é o que aprisiona o
corpo, Mas o que asfixia a mente e
alguma emoção Sem liberdade; as
mulheres sufocam sem prazer,
Sem nada; os homens se tornaram máquinas de
trabalho; Há muitas mulheres no cárcere, já
nem sei a conta:
Em cidades que não se dizem, em lugares que
ninguém sabe; Prezas então, estão para sempre,
Sem janelas e sem esperança.*

*Umhas voltadas para o presente e outras para o
futuro, Presas em delírios, na sombra,
Presas por outros, ou por si
mesmas, Ninguém solta.*

Liamar Maia¹

¹ Liamar Maia é uma das poetisas do livro “Mulheres poéticas: a poesia no cárcere”, de julho de 2018.

Resumo

Este artigo aborda o *Habeas Corpus* 143.641, como resultado do processo de pressão e defesa perante o poder público e tomadores de decisão feito por organizações da sociedade civil e coletivos pelo direito das mulheres encarceradas a exercerem a maternidade fora do cárcere. O objetivo deste trabalho é descrever como se deu esse processo de incidência que chamamos de *advocacy*. Para tanto, foi necessário pontuarmos anteriormente o perfil das mulheres que vivem sob condição de presidiárias e dos principais crimes cometidos, comprovando que, estatisticamente, não são crimes de alta periculosidade; contudo, são condutas desviantes, provocadas principalmente por seus parceiros e/ou pela necessidade de complementação de renda. Constatei também que o encarceramento de mulheres e, mais especificamente, mulheres negras, ainda aumentou após aprovação da Lei nº. 11.343 de 2006, conhecida como Lei de Drogas. Nessa parte do trabalho, usaremos como ferramenta metodológica o conceito de interseccionalidade, ótica principal pela qual este trabalho pensa e interpreta as políticas. O principal objetivo da utilização de tal ferramenta teórico-metodológica é subsidiar, por meio do fortalecimento dos argumentos, reflexões e a elaboração de políticas que possam reparar as desvantagens sociais, que são tão profundas quando discutimos justiça criminal. Após as ponderações do contexto do sistema penal brasileiro e como ele reverbera na vida das mulheres marginalizadas, apresentamos o conceito de *advocacy* e de organizações da sociedade civil. Os conceitos são de suma importância para o momento breve que descreve a atuação da sociedade civil no caso, ocasionando a decisão da corte superior do Poder Judiciário pelo direito à maternidade das mulheres fora do cárcere. Conclui-se que os esforços foram valiosos e que o *Habeas Corpus* surtiu efeito – infelizmente, muito pontual –, contudo, ainda precisa ser mais respeitado pelas instâncias inferiores que têm grande resistência em obedecer à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF). Quanto às organizações sociais, elas estão respaldadas por essa decisão, mas precisam manter as cobranças para que mulher alguma seja esquecida.

Palavras-chave: Mulheres; Cárcere; *Advocacy*; Sociedade Civil; *Habeas Corpus*.

Abstract

This article deals with Habeas Corpus 143,641, as a result of the process of pressure and defense before the public power and decision makers made by civil society organizations and collectives for the right of women incarcerated to exercise motherhood outside prison. The purpose of this paper is to describe how this advocacy process that we call advocacy took place. For that, it was necessary to punctuate previously the profile of women living under the condition of prisoners and of the main crimes committed, proving that, statistically, they are not highly dangerous crimes; however, they are deviant behaviors, caused mainly by their partners and / or by the need to supplement their income. I also found that the incarceration of women and, more specifically, black women, still increased after the approval of Law no. 11,343 of 2006, known as the Drug Law. In this part of the work, we will use as a methodological tool the concept of intersectionality, the main point of view through which this work thinks and interprets policies. The main objective of using such a theoretical and methodological tool is to subsidize, by strengthening arguments, reflections and the development of policies that can repair social disadvantages, which are so profound when we discuss criminal justice. After considering the context of the Brazilian penal system and how it reverberates in the lives of marginalized women, we present the concept of advocacy and civil society organizations. The concepts are of paramount importance for the brief moment that describes the role of civil society in the case, leading to the decision of the Superior Court of the Judiciary for the right to maternity of women outside prison. It is concluded that the efforts were valuable and that Habeas Corpus had an effect - unfortunately, very punctual - however, it still needs to be more respected by the lower levels that have great resistance to obey the decision of the Supreme Court (STF). As for social organizations, they are supported by this decision, but they need to maintain the charges so that no woman is forgotten.

Keywords: Women; Jail; Advocacy; Civil Society; Habeas Corpus.

Sumário

1. Introdução.....	10
2. Perfil do cárcere feminino no Brasil: quem são as mulheres presas?.....	13
2.1. Perfil dos crimes cometidos pelas mulheres no Brasil.....	15
2.2. Situação das mães, puérperas e crianças no cárcere.....	17
3. Importantes conceituações: advocacy e organizações da sociedade civil.....	20
4. Breve histórico: o advocacy pelo Habeas Corpus 143.641, o HC coletivo para mães e crianças.....	22
5. Considerações Finais.....	24
6. Referências Bibliográficas.....	26



1. Introdução

Há dois anos, o Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou o direito das mulheres presas provisoriamente, sem condenação, que se encontram grávidas e/ou que possuem filhos de até 12 anos de idade e deficientes, aguardarem julgamento em prisão domiciliar. Essa aprovação teve, contudo, um esforço de coletivos como o Instituto Alana e o Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (CADHu) que impulsionaram o tema, pois perceberam a necessidade de preservar a infância e gestação da hostilidade dos presídios.

A proposta deste artigo se insere na perspectiva de rever o processo de *advocacy* organizado pela sociedade civil que resultou na consolidação do *Habeas Corpus* coletivo de mães e crianças, concedido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Ricardo Lewandowski “para todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade e das próprias crianças”. (BRASIL, 2018).

Será feito um levantamento do panorama sobre a situação das mulheres no sistema prisional brasileiro na primeira seção, com a finalidade de entendermos as motivações da sociedade civil organizada para construir estratégias de *advocacy* em defesa do direito dessas mulheres de exercer a maternidade fora do cárcere. O cárcere é, neste país, um ambiente distante dos valores de preservação dos direitos humanos. Tratando-se de questões de gênero dentro dos presídios, Akotirene (2019) pontua:

Com efeito, ao incorporar leituras de gênero com maior densidade ao estudo sobre mulheres e discriminação institucional em prisões, percebemos que não é somente o racismo a ideologia basilar nas instâncias de privação de liberdade femininas. O sexismo institucional comporta disciplinamentos hegemônicos não menos preocupantes, pouco explorados nos trabalhos acadêmicos sobre o sistema prisional brasileiro. (AKOTIRENE 2019, p. 54).

Além do sexismo, que agrava a situação dessas mulheres, o racismo – como é de conhecimento daqueles que conhecem minimamente a forma como o Estado responde às questões de segurança pública no Brasil – é que dá norte às penas daqueles

que são tidos como criminosos. Além disso, o racismo agrava a situação de gênero das mulheres. Akotirene (2019) diz que, “no caso do sistema prisional não importa se é negra ou branca, o descaso em política pública é universalizado para as encarceradas e o alcance desse fracasso institucional é aperfeiçoado pelo racismo contra os grupos de cor dentre as internadas”. (AKOTIRENE, 2019, p. 161).

Percebi, portanto, a importância de trazer à pesquisa a chave que foi para o meu atual estudo o conceito de interseccionalidade. Se estamos falando de mulheres jovens, pobres, majoritariamente negras, grávidas ou puérperas, assim sendo, é preciso falar sobre as opressões, que são tantas. Caso contrário, falar de política é falar em vão. Akotirene (2019), em sua fala no livro *Interseccionalidade*, explica como se encaixa o conceito no presente artigo:

A interseccionalidade visa dar instrumentalidade teórico-metodológica à inseparabilidade estrutural do racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado – produtores de avenidas identitárias em que mulheres negras são repetidas vezes atingidas pelo cruzamento e sobreposição de gênero, raça e classe, modernos aparatos coloniais. (AKOTIRENE 2019, p. 19).

Uma perspectiva que será brevemente mencionada como um fator que aprofunda a submissão das mulheres em questão é a do papel social na qual essas mulheres, sujeitas de direito, estão subordinadas: o da maternidade como parte da divisão sexual do trabalho em que mulheres são as principais responsáveis pelo trabalho de cuidado.. É preciso olhar para a questão da maternidade de mulheres encarceradas. Segundo Biroli (2016);

Quando se leva em consideração raça e classe, ganha importância ressaltar que a imposição da maternidade está tão distante do respeito à autonomia das mulheres como cidadãs quanto as políticas que lhes recusam a maternidade. Para muitas mulheres, e sobretudo em condições de precariedade e violência, a maternidade pode motivar a construção de identidades políticas e a ação em favor dos seus direitos – entre eles o de ter condições adequadas para criar seus filhos. (BIROLI, 2016, p. 733).

Posteriormente, na segunda seção, serão abordadas as conceituações de *advocacy* e sociedade civil organizada, para entender como são feitas as articulações resultantes da participação das organizações sociais no processo de formulação de uma política pública. Depois dessa importante conceituação, a terceira seção descreverá a atuação da sociedade civil organizada no caso. O estudo do caso justifica-se pela

importância de entender, no contexto das políticas penais, qual é o lugar das mulheres jovens que estão prestes a serem mães e foram criminalizadas. Juntou-se a minha vontade de estudar políticas penais à necessidade urgente de voltar o olhar a essa questão ainda tão invisível.

Sendo assim, levantam-se os seguintes questionamentos: quão efetivo foi o *advocacy* pelo do *Habeas Corpus* 143.641 em 2018? Como reverberou a decisão do tribunal superior diante de julgamentos e práticas tão enraizadas no Brasil, dois anos depois? Podemos assumir a importância das leis e de todo esforço em sua elaboração, mas também ficamos atentos ao tom da resposta da sociedade e suas instituições quando dependem de se desagarrar do sexismo e do machismo, por exemplo. A reflexão é importante.

O aprisionamento de mulheres está cada vez mais sendo pesquisado (BRAGA; ANGOTTI, 2015), e este projeto não tem a pretensão de esgotar o tema, porém, detém o ensejo de entender o *advocacy* feito por alguns grupos da sociedade, que resultou no *habeas corpus* coletivo 143.641 para mães e crianças. Ser mulher, ser mãe, puérpera dentro de um presídio é de imensa vulnerabilidade para as mães e para as crianças. Por isso, tal recorte será mais trabalhado nesta pesquisa.

A maternagem é questão importante a ser considerada quando em pauta o aprisionamento feminino, uma vez que, como defendemos, toda gravidez e maternidade em situação prisional é vulnerável, se olharmos atentamente para esta temática fundamental. (BRAGA; ANGOTTI, 2015, p. 231).

Não há como analisar a situação dos presídios femininos no Brasil sem abordá-los à luz da ferramenta interseccionalidade. Para tanto, neste trabalho, é valorizada essa ótica, admitindo-se que:

A prisão, na perspectiva das mulheres, precisa ser analisada na contemporaneidade sobre alicerces interseccionais, pois nela reside um aspecto de sexismo e racismo institucionais em concordância com a inclinação observada da polícia em ser arbitrária com o segmento negro sem o menor constrangimento, de punir os comportamentos das mulheres de camadas sociais estigmatizadas como sendo de caráter perigoso, inadequado e possível de punição. (AKOTIRENE, 2019, p. 62).

Ao analisarmos os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) Mulheres (SANTOS, 2017b), deparamo-nos com a evolução da taxa de aprisionamento de 42 mil mulheres, o que significa dizer que

houve um aumento de 656% em relação ao total registrado no início dos anos 2000 (SANTOS, 2017b, p. 13-14).

Nota-se que para além da condição de encarceramento, a mulher encarcerada comumente já vivenciou diversas situações adversas ao longo da vida: foi vítima de maus tratos na infância, inclusive vítimas de abuso sexual; teve familiares encarcerados seja um ou ambos os pais; evadiu da escola, tendo baixo grau de escolaridade; teve dificuldades financeiras; possuía mais de um filho; se constituía como chefes da família e envolvera-se com drogas, seja como usuária ou como traficante (ORMEÑO, 2013 apud ORMEÑO; STELKO-PEREIRA, 2017, p. 433).

Faz-se necessário tecermos uma reflexão sobre o encarceramento feminino no Brasil, traçando um perfil de quem são essas mulheres, sua situação socioeconômica, os crimes que cometeram, para delinear e situar historicamente esse encarceramento, refletindo, inclusive, sobre quais corpos “merecem ser punidos e vigiados”, tal como diz Foucault (1987).

2. Perfil do cárcere feminino no Brasil: quem são as mulheres presas?

De acordo com Cloutier (2016), “se houver leis de drogas mais intensas em um país, haverá taxas mais altas de encarceramento feminino em um país. A intensidade das leis sobre drogas criminaliza, sem dúvida, as mulheres de maneira desproporcional à gravidade do crime cometido”. Essa afirmação diz muito sobre o perfil das mulheres privadas de liberdade no atual contexto.

Cloutier (2016) afirma que não é surpreendente o encarceramento de mulheres ser diretamente proporcional à intensificação das leis de drogas, e que essas leis condenam com longas penas alvos não perigosos: mulas de baixo nível e traficantes de rua que são, geralmente, mulheres pobres; pontua também que esse tipo de tráfico pode indicar uma vulnerabilidade econômica e não uma intenção maliciosa.

A faixa etária da população carcerária feminina no Brasil, considerando a população criminalmente imputável (acima de 18 anos), é de aproximadamente 53,8 mulheres presas, considerando um grupo de 100 mil mulheres acima de 18 anos. Esse dado revela ainda, de acordo com o IFOPEN (2018) que existem 101,9 jovens (de 18 a 29 anos) presas para cada 100.000 mulheres brasileiras com mais de 18 anos, enquanto que a taxa de mulheres com 30 anos ou mais (não jovens) presas é

equivalente a 36,4 para cada grupo de 100 mil mulheres acima de 18 anos. Ou seja, a população feminina encarcerada no Brasil é jovem, com idade entre 18 e 29 anos (SANTOS, 2017b).

Uma decisão normativa que muito contribuiu para o encarceramento de mulheres foi a chamada “Lei de Drogas”, Lei nº 11.343 de 2006. Estatísticas do INFOPEN (SANTOS, 2017b) afirmam que, cerca de 68% dos crimes pelos quais as mulheres respondem, possuem ligação com o tráfico de drogas, enquanto esse tipo de crime corresponde a apenas 25% das prisões masculinas:

A Lei 11.343, de 2006, conhecida como Lei de Drogas, foi a principal responsável por esse aumento significativo no encarceramento feminino. A necessidade de complementação de renda é relatada como um dos principais motivos no envolvimento das mulheres com o mercado ilícito de drogas, no qual há divisão do trabalho, de modo a colocarem as mulheres para ocupar postos precários e arriscados, como o transporte dos entorpecentes tanto no âmbito doméstico quanto internacional, bem como em espaços de mais fácil acesso e maior visibilidade perante a atividade policial. E aí que surge a face dessa mulher, que é, em sua maioria, negra, pobre e favelada, passando a fazer parte de forma cada vez mais evidente do filtro seletivo do sistema de justiça criminal brasileiro. (CARVALHO e CARDOSO, 2019, p. 3).

Com essa configuração normativa em relação à raça/cor, podemos verificar, através do relatório INFOPEN (SANTOS, 2017b), que 62% da população feminina no cárcere é composta por mulheres negras. Portanto, existe uma relação altamente desigual no que tange à relação dos padrões do aprisionamento entre mulheres brancas e negras em nosso país. Não podemos deixar de apontar o fator racial no encarceramento, abordando os fatores interseccionais (CRENSHAW, 2002; BORGES, 2019), que atinge essas mulheres.

Sobre o caráter racista da criminalização das mulheres, Akotirene (2019) especula sobre a vontade estatal de não mudar a dimensão racial do aprisionamento, pois, assim, é possível verificar a mulher negra como principal atrativo da criminalização e aprisionamento no Brasil.

Em relação à taxa de escolaridade das mulheres presas, 66% possuem o fundamental completo e apenas 15% concluíram o ensino médio (SANTOS, 2017b). Esse fator está ligado aos elementos sócio-históricos de formação da nossa sociedade, que nos legaram condições socioeconômicas e dados sobre escolaridade, trabalho e remuneração dos jovens brasileiros com idade entre 18 e 29 anos em que, de acordo

com Ribeiro e Benelli (2015), “os índices de disparidades sociais e raciais permanecem elevados, sobretudo quando comparados população negra e branca, jovens negros e brancos”. (RIBEIRO; BENELLI, 2015, p. 255).

Em relação ao estado civil, mulheres com algum tipo de deficiência e estrangeiras, podemos destacar que a concentração de pessoas solteiras representa 62% da população prisional feminina. Analisando esse dado, o índice de jovens presas se relaciona com o fator de concentração de pessoas solteiras.

Em relação às mulheres privadas de liberdade, o total de 1% dessa população tem algum tipo de deficiência. Por fim, o número de mulheres estrangeiras em situação de privação de liberdade no Brasil é de 529 mulheres (SANTOS, 2017b). Segundo Isaac e Campos (2019), há um padrão que não pode ser ignorado que se estabelece, em se tratando de mulheres encarceradas, através de seu perfil:

(...) a grande maioria é negra ou parda², já foram alvo de algum tipo de violência (física, sexual, psicológica), com baixo nível de escolaridade, fruto de uma família desestruturada e presa por tráfico de drogas. A partir desse conhecimento, não se pode ignorar tal regularidade, uma vez que tratar similaridades como coincidências é uma forma extremamente simplista e incompleta de se lidar com os fenômenos sociais. (ISAAC; CAMPOS, 2019).

Sabemos que “os constrangimentos, materiais e ideológicos que se impõem às mulheres variam e são vivenciados distintamente de acordo com a classe social, a raça e, nesse caso, de maneira muito central, também a sexualidade” (BIROLI, 2016, p. 728). No capitalismo, o trabalho possui algum valor, pois produz bens e recursos.

No caso das mulheres que foram encarceradas, podemos perceber que o que as leva ao cárcere já é um trabalho de extrema vulnerabilidade, são tidas como menos importantes e estão mais expostas nas atividades que exercem para o tráfico. São levadas à cadeia por uma diversidade de condições e contextos de submissão e pobreza: submissas no trabalho informal, na família, ao marido, por exemplo. Existe também o caso das mulheres que são a pessoa de referência da família:

Vale observar que mais da metade dos domicílios chefiados por mulheres tem à frente mulheres negras (53,7%). Do ponto de vista dos arranjos familiares, são poucas as diferenças. O número de domicílios chefiados por mulheres que são formados por mulheres com seus filhos é pouco maior entre as mulheres negras, 17,7%,

² Apesar de os termos terem sido utilizados pelo autor como se fossem excludentes, sabe-se que pretos e pardos estão inseridos a população negra, segundo critérios utilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Ou seja: a maioria das mulheres encarceradas é negra.

do que entre as mulheres brancas, que perfaz 15,2%. A maior diferença entre os dois grupos está na renda. Vale observar que o gap nesse caso é bem maior do que aquele existente entre a renda nos domicílios chefiados por mulheres e por homens, indicando que a questão racial se coloca como tema incontornável para o entendimento dessas assimetrias. (BIROLI, 2016, p. 735).

Ser validada como mãe na sociedade, é decidir-se à parir e a maternar, a cozinhar, a realizar os serviços domésticos, fazer a gestão da casa e todas as escolhas domésticas. É exaustivo porque, além da responsabilização exclusiva pela educação dos seus filhos, as mulheres são automaticamente condicionadas às jornadas dupla ou tripla e ao empobrecimento. Além do seu trabalho no âmbito doméstico não ser pago ele é invisibilizado e naturalizado como uma condição natural do feminino.

A propagação da ideia de maternidade como algo inerente sexo feminino e representação máxima da feminilidade alimenta um ideal de sujeito que mesmo que não partilhado por todas as mulheres, difunde-se no imaginário social de forma a promover cobranças e formular normas em relação aos papéis sociais de gênero. (VIEIRA e ÁVILA, 2018, p. 45).

Estar condicionada à ideia de maternidade e representação de feminilidade que para os corpos das mulheres na condição do cárcere, é uma outra forma de aprisionamento e sofrimento. No cárcere, há uma desvantagem grande para as mães que precisam ficar exclusivamente dedicadas à maternar: é a exclusão das distrações recreativas, atividades oferecidas e trabalhos que contribuem para a remição de pena. As mães avaliam de formas bem distintas o vínculo entre mãe e filho na dedicação exclusiva:

Algumas consideram que não ter outra atividade a não ser cuidar do filho é bom, já que assim se sentem mais envolvidas com eles, o que não estaria acontecendo se estivessem na rua, porque estariam trabalhando e teriam que deixar seus filhos com as mães, ou com outra pessoa. Outras consideram que com este filho puderam ter um laço que não tiveram com os anteriores, “por causa da droga que deixa a gente seca”. No entanto, ressaltam que isto não significa que seja bom estar presa com o filho, mas que gostariam de poder ter esta condição em liberdade. Outras dizem que em liberdade também davam atenção aos filhos e tinham por eles o mesmo afeto, sem que fosse preciso dedicar-se exclusivamente a eles e que gostariam de poder ter outra atividade, pois assim é “muita prisão”. (DIUANA; MARILENA; MIRIAM, 2017, p. 740).

Como pode-se perceber, são mulheres com contextos e ambições diversificadas, assim como formas diferentes de exercer a maternidade. São múltiplas histórias e contextos, com experiências de vício ou não. A violência se apresenta tanto

na imposição da obrigação das mulheres presas serem responsáveis exclusivas pelo filho dentro do cárcere, quanto da negação à maternidade no momento que o filho lhe é tomado.

Akotirene (2019) defende que as dimensões raciais vão retroalimentar e aperfeiçoar a subordinação feminina, e portanto mais sujeitas ao sexismo também por causa de sua condição racial. Não há como desatrelar a reflexão sobre o perfil das mulheres privadas de liberdade no Brasil das dimensões de raça, de desigualdade social e de um projeto político de poder que notadamente encarcera e extermina a população negra. Nas palavras de Mbembe (2016), “na economia do biopoder, a função do racismo é regular a distribuição de morte e tornar possível as funções assassinas do Estado” (MBEMBE, 2016, p. 128). Entendemos aqui ser todas as relações e, portanto, a relação do trabalho de “ser mãe” e de “ser mulher” da forma como está socialmente posto, a partir da interseção entre gênero, raça, classe.

2.1. **Perfil dos crimes cometidos pelas mulheres no Brasil**

Antes de apontar estatísticas e registros dos principais crimes cometidos, é necessário entendermos que o crime é, para essas mulheres, uma opção de complementação de renda, na maioria das vezes, a única que aparece. A mulher que é pobre e marginalizada de nada serve às configurações e ao modelo de Estado estabelecido, da democracia capitalista e cisheteropatriarcal. Então, antes presa do que solta.

Acredito que a prisão é a quimera indispensável do Estado, visto a necessidade deste, enquanto regulador da pobreza, em dado momento de conflitos com os grupos dominantes e esgotamento das relações produtivas, suprimir a parcela feminina, não abarcada pelo sistema capitalista-racista, elegendo como crimes todas as estratégias rentáveis das camadas sociais desfavorecidas. (AKOTIRENE, 2019, p. 23).

Com a alta taxa de encarceramento, é válido delinear o perfil dos crimes cometidos. Nesse ponto específico, há mulheres que tentaram ou consumaram o fato, há também as mulheres que já foram condenadas e as que ainda aguardam julgamento e a gravidade de tais ocorrências. Porém, não possuímos o total geral das que aguardam

sentença condenatória³ ou do trânsito em julgado⁴.

Porém, o número total é de “33.861 incidências penais nos registros de mulheres, distribuídas entre os grupos do Código Penal e de legislações específicas”. (INFOPEN, 2018, p. 53) De acordo com o Relatório INFOPEN (SANTOS, 2017b,), os principais delitos são os crimes patrimoniais e os ligados ao tráfico de drogas, sendo que 62% das mulheres encarceradas correspondem a este último. Os outros crimes são tipificados como: furto, roubo, quadrilha ou formação, receptação, dentre outros. Fica demonstrado, então, que não há alta gravidade dos fatos cometidos por mulheres.

No caso específico do tráfico de drogas (Art. 33, parágrafo segundo, do Código Penal Brasileiro), ou entre os eixos que tipificam esse delito, a pena varia de acordo com o envolvimento da mulher. As penas variam entre 5 (cinco) e 15 (quinze) anos e devem ser cumpridas em regime fechado, inicialmente.

Quando nos deparamos com essa análise do tempo penal, levando em consideração que 62% das mulheres privadas de liberdade estão respondendo por tráfico de drogas, ou as tipificações deste, nos vem a pergunta: como ficam os filhos destas ou o que é feito sobre as mulheres que foram encarceradas em situação de gravidez? Nesse sentido, vamos abordar a situação das mães e puérperas e das próprias crianças no cárcere para que possamos compreender essa dinâmica. De acordo com Isaac e Campos (2019), o encarceramento feminino revela o agravante dessa situação, pois, muitas das vezes, essas mulheres são as responsáveis pelos seus filhos.

(...) seja aqueles que geraram durante o período pré-cárcere, seja aqueles que nasceram entre as grades. No primeiro caso, o encarceramento da mãe gera uma devastadora desestruturação familiar, uma vez que esses filhos, que não estão mais sobre a sua tutela, têm de transitar entre casas de familiares e abrigos de adoção. Já, no segundo caso, a gravidez durante o cárcere se mostra traumática. As mulheres não dispõem de auxílio adequado durante o período da gestação, assim como não usufruem de uma estrutura apropriada após o parto, pelo contrário, seus filhos nascem presos, como elas. A partir disso, percebe-se, portanto, que o sistema prisional brasileiro é estruturado com base em um entendimento machista e patriarcal, o qual negligencia as necessidades específicas da mulher encarcerada, aprofundando ainda mais sua exclusão e opressão frente à sociedade”. (ISAAC; CAMPOS, 2019).

³ Aquela que, ao reconhecer a culpa do acusado, impõe-lhe a pena prevista em lei (DINIZ, 2008).

⁴ É expressão que corresponde à decisão judicial da qual não cabe mais recurso (FERRAZ, 2019).

2.2. Situação das mães, puérperas e crianças no cárcere

Há uma preocupação neste trabalho em compreender a situação prisional das mulheres que são mães e/ou grávidas e estão privadas de liberdade. Nesse sentido, elementos como raça, gênero, classe, idade, além da situação socioeconômica dessas mulheres, nos levam a analisar estas interseccionalidades⁵ para discutir a “penal seletividade racial do sistema de justiça, reforçando a violação e punição dos corpos de mulheres negras” (INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA, 2019), a violência do Estado em relação à população feminina encarcerada e, sobretudo, sob quais critérios é feito o acompanhamento das mães e puérperas no período prisional. Davis (2003) pontua que:

Qualquer estudo convencional das ciências sociais sobre mulheres prisioneiras vai lhe apresentar uma prisioneira típica - geralmente caracterizada como “mãe”, com um nível de escolaridade relativamente baixo e que é também viciada em drogas. Nós sabemos que, quando vamos a prisões femininas em um país europeu, descobrimos - como no caso das masculinas - um número bastante desproporcional de mulheres imigrantes, cidadãs ilegais, africanas, asiáticas e latinas. (DAVIS, 2003, p. 528).

Esse ponto em específico é de suma importância para a compreensão da realidade dessas mulheres e para o entendimento do *Habeas Corpus* 143.641, que foi pensado, inicialmente, pelas integrantes do Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos – CADHu (PELA LIBERDADE, 2019), pois o desconhecimento sobre seus direitos, em muitos casos, delineia discriminatoriamente a situação. O *habeas corpus* mencionado foi importante no contexto das crianças e das mulheres, pois possibilitou a soltura de mães e puérperas encarceradas com filhos com deficiência e até com 12 anos de idade. O presídio não é um ambiente propício para o crescimento saudável de uma criança, muito menos para os cuidados de mulheres gestantes, que precisam de acompanhamento e condições de higiene, além de infraestrutura mínima para que se mantenham saudáveis e aos seus filhos.

O relatório do INFOPEN de 2018 aponta para o forte impacto do

⁵ O conceito de interseccionalidade, inicialmente proposto a partir de estudos e pesquisas feministas negras, propõe-se a compreender como a articulação das diferentes categorias sociais (classe social, gêneros, raça/etnia, cor, sexualidades, corpos, entre outras) se encontram inter-relacionadas e estruturam a vida dos sujeitos, produzindo desigualdades e injustiças. (LOPES, 2017).

encarceramento sobre as famílias, porém, a baixa disponibilidade de informação acerca desse fato, de certo modo, traduz-se em um tipo de poder. A quem interessa não obter o quantitativo de crianças provindas dessas mães, dentro e fora do cárcere? Porque não há como considerar o tamanho real da população feminina em situação de privação de liberdade que tem filhos para propormos política pública que venha minimizar a situação.

Entretanto, com os números disponíveis para a análise no relatório (SANTOS, 2017b), foi possível verificar que se tem informações apenas sobre 7% da população prisional feminina. No total, 74% das mulheres encarceradas têm filhos. De acordo com Schafer (2015), “a maternidade se resume a uma presença plástica dentro de um universo de negação aos direitos fundamentais da mãe-presa e de seu filho”. Nesse contexto de negação de direitos, o agravante, de acordo com as pesquisas de Schafer (2015). Ormeño e Stelko-Pereira (2017), está nas condições físicas, ambientais, afetivas e, por conseguinte, psicológicas de desenvolvimento tanto para as mães quanto para seus filhos.

Vale destacar que, em relação aos impactos do ambiente prisional para o desenvolvimento infantil e materno, é importante o desenvolvimento de estratégias que minimizem esses efeitos a partir de ações que promovam a segurança e a assistência necessária, além da definição de leis que assegurem a assistência adequada às mães encarceradas e seus filhos. (ORMEÑO; STELKO-PEREIRA, 2017, p. 434).

Ainda de acordo com as autoras, a legislação vigente permite a possibilidade de que os filhos permaneçam junto às suas mães durante toda a primeira infância – faixa etária de 0 a seis anos (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2002) – no encarceramento em local adequado, havendo a oportunidade de prisão domiciliar nos casos de risco gestacional (gravidez de alto risco ou a partir do 7º mês), ou se forem imperativos “os cuidados do filho menor de 6 anos ou para os cuidados de pessoa com deficiência”. (INSTITUTO ALANA, 2017, p. 434).

A situação prisional das mães e puérperas em restrição de liberdade, nos mais diferentes estudos, como os de Oliveira, Miranda e Costa (2015), Ormeño e Stelko-Pereira (2017) e Schafer (2015), apontam que o sistema penitenciário brasileiro é deficitário no que tange à assistência à saúde. O próprio ambiente das prisões femininas continua inadequado para o pleno desenvolvimento da maternidade, em comparação à situação das mulheres que não estão privadas de liberdade. Para além disso, o sofrimento das mulheres pela separação dos seus filhos em decorrência do

aprisionamento, devido ao fim do período de aleitamento materno ou do fim das visitas periódicas, ficou evidente.

Outro aspecto importante para destacar é que, historicamente, a mãe é a principal “guardiã” das crianças, e, na situação de conflito com a lei, ampliada pelo fator da restrição da liberdade, não consegue exercer plenamente esse direito. Mas, quais mulheres estão em conflito com a lei? Já traçamos esse perfil anteriormente. Entende-se que a maternidade lhes é negada, em contraponto aos diversos movimentos de naturalização da maternidade, liderados por mulheres brancas, que podem escolher entre dedicar-se exclusivamente ao filho e à família ou à carreira.

Nas palavras de Oliveira, Miranda e Costa (2015), as mulheres encarceradas são “atingidas por imagens negativas e estigmatizadas, uma vez que ferem o mito da boa mãe. Assim, por assimilar a função social que lhes é imputada e perceber a incapacidade em desempenhar plenamente as atribuições maternas” (OLIVEIRA, MIRANDA e COSTA, 2015, p. 363-364), sofrem ainda mais e enfrentam dificuldades para além do esfacelamento da estrutura familiar.

Em relação às puérperas, segundo Simas et al (2015), a alta vulnerabilidade das mulheres encarceradas é agravada ainda mais para as detentas grávidas, “e para aquelas que, tendo dado à luz seus filhos durante o encarceramento, vivem com eles em prisões insalubres, sob a vigilância constante e num contexto incompatível com um desenvolvimento afetivo, motor e psicossocial harmonioso”. (SIMAS et al, 2015, p. 551).

Não há estudos que citam um recorte específico para essa parcela populacional (gestantes no contexto do cárcere). Argumentamos aqui a necessidade de estudos futuros aprofundados sobre essa temática. No presente estudo, não estamos reduzindo as relações objetivas e subjetivas do que é a maternidade ou reduzindo o trabalho de cuidado como papel exclusivo das mulheres. Por questão do recorte temático e, apenas por isso, faz-se necessário explicitar que o objetivo principal da pesquisa é entender a resposta do *advocacy* pela maternidade fora do cárcere, resultando no *Habeas Corpus* 143.641 em 2018 e agora.

Para entender o contexto acima citado é que nos detivemos em compreender como está a situação dessas mulheres dentro neste aspecto específico. Além disso, uma mulher presa, se grávida, precisa de maiores cuidados e atenção redobrada.

3. Importantes conceituações: o *advocacy* e as organizações da sociedade civil

Com o intuito de compreendermos os processos de pressão provocados pelo grupo que levou ao poder público a problemática das inúmeras violações de direitos das mulheres presas – e de como essa situação se agrava quando essas presas precisam exercer a maternidade –, esta seção tem o intuito de apresentar dois conceitos principais que são fundamentais para este trabalho: *advocacy* e organizações da sociedade civil.

Começaremos com o conceito de *advocacy* para apontar que grupos fazem esse tipo de trabalho e como ele é feito. Nesse caso, foram os representantes da sociedade civil que insistiram no tema aqui abordado para que a Justiça tomasse uma decisão. Pois bem, Libardoni (2000) apresenta o conceito como uma ação: “*advocacy* é defender e argumentar em favor de uma causa, uma demanda ou uma posição”. (LIBARDONI, 2000, p. 2).

A respeito da forma como é feito o *advocacy*, Libardoni (2000) completa: por meio “de articulações mobilizadas por organizações da sociedade civil com o objetivo de dar maior visibilidade a determinadas temáticas ou questões no debate público e influenciar políticas visando à transformação da sociedade” (LIBARDONI, 2000, p. 2). Um outro ponto que precisa ser destacado quando falamos em *advocacy* é a falta de tentativa de compreensão do processo pela academia como destaca Brélaz (2007):

Considerando que os termos *advocacy* e *lobbying* são de origem anglo-saxã, os significados destas palavras nos Estados Unidos serviram como referência para a conceitualização do significado no Brasil. Em relação à literatura brasileira sobre este tema, observou-se a existência de escasso referencial teórico acadêmico apesar de o termo *advocacy* ser cada vez mais utilizado. (BRÉLAZ, 2007, p. 2).

Foi, portanto, por meio desse processo desconhecido academicamente e muito utilizado para a formulação das políticas que os grupos de pressão puderam influenciar. A sociedade civil começou atuando no poder Legislativo, discutindo com o Congresso Nacional por meio do movimento para a aprovação da Lei nº 13.257/2016, o chamado Marco Legal da Primeira Infância.

Brélaz (2007) argumenta que organizações da sociedade civil (OSC), organizações sem fins lucrativos (OSFL), organizações não governamentais (ONG) e outras terminologias são utilizadas a fim de denominar organizações privadas da sociedade civil que atuam na esfera pública e não possuem fins lucrativos.

Organizações com esse traço foram as que protagonizaram as discussões relativas à temática das mulheres encarceradas. De acordo com Gomes (2017):

As organizações da sociedade civil (OSC), ou organizações não governamentais (ONGs), não se confundem com o Estado, nem com o mercado. O Estado é reconhecido como o primeiro setor, integrado pela Administração Pública e voltado para a prática da atividade administrativa, sempre com fim público. O segundo setor é integrado pelo mercado. Aqui prospera a livre iniciativa e as atividades com intuito lucrativo. Entidades privadas sem fins lucrativos, como as organizações da sociedade civil (OSC), não se enquadram no primeiro setor, pois não integram a estrutura estatal; tampouco se adequam ao segundo setor, vez que não possuem fins lucrativos. Assim, surge o terceiro setor, integrado por entidades de iniciativa privada, sem fins lucrativos, que prestam atividades de interesse público. (GOMES, 2017, p. 22).

Dito isso, o contexto da atuação dessas organizações fica menos nebuloso e, portanto, de mais fácil compreensão. De fato, o HC Coletivo não seria efetivado, pois a problemática não seria vista, não fossem as organizações. A decisão foi uma “intersecção de direitos fundamentais, temas e casos reais na sociedade brasileira”, provocado pela forma como foi construído o sistema prisional brasileiro, da maior gravidade no caso da mulher, da mulher grávida ou com crianças, etc. (INSTITUTO ALANA, 2019, p. 35).

A mobilização provocada pelas organizações que dão visibilidade a temas tão relevantes é uma etapa importante do processo de *advocacy*, pois quanto mais se sabe sobre o problema, mais se pode defender a causa. Os destaques às questões como vulnerabilidade da infância nos presídios, a dificuldade de ser mãe nessa posição e até mesmo as questões de gênero podem ser disseminados a ponto de constranger, inclusive internacionalmente, a política penal brasileira. Gomes (2017) instrui a seguinte questão sobre uma importante diferença do trabalho das organizações, caso sejam capazes de mobilizar:

Sobre as políticas públicas, um ponto precisa ficar claro: são escolhas, decisões governamentais. Reconhecido isso, impõe-se aceitar que tais escolhas são influenciadas pela opinião pública, pela imprensa, por grupos de pressão. É aí que as organizações da sociedade civil se destacam. (GOMES, 2017, p. 24).

Com um melhor entendimento dos conceitos de organização da sociedade civil e *advocacy*, pode-se compreender como resultou o HC Coletivo da atuação das

organizações, tema que será abordado brevemente no tocante ao histórico do processo de *advocacy*. Alguns destaques serão dados a alguns pontos do processo, que é longo. O critério dessa escolha é a relevância de alguns acontecimentos-chave que foram um pouco mais importantes, como o surgimento da ideia e a aprovação do HC pelo STF, por exemplo.

4. Breve histórico: o *advocacy* pelo *Habeas Corpus* 143.641, o HC coletivo para mães e crianças

Para a compreensão do *Habeas Corpus* 143.641, começaremos a delinear o histórico que remonta ao cenário de constituição desse HC, entendendo que o sistema prisional como um todo está saturado, superlotado e negligenciado. Nesse sentido, acentua, de modo geral, a violência na sociedade, em especial o tratamento cruel e “de espaços superlotados, insalubres e desequipados, inaptos a prover cuidados de saúde materna às mulheres privadas de liberdade” (PELA LIBERDADE, 2019, p. 15).

De acordo com a publicação “Pela Liberdade: a história do Habeas Corpus coletivo para mães e crianças” (2019, p. 13), as participantes do Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (CADHu) se reuniram e, em novembro do ano de 2015, partilharam entre si a incumbência de construção de um *Habeas Corpus* coletivo em prol de todas as mulheres em privação de liberdade no Brasil. Ainda de acordo com o livro, essa ação iniciou-se antes da aprovação da Lei nº 13.257/2016, o Marco Legal da Primeira Infância:

Em maio daquele ano, havia sido impetrada a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, em cuja apreciação cautelar o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a “inequívoca falência do sistema prisional brasileiro”; a superlotação generalizada; a incidência de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes; a suscetibilidade ao adoecimento físico e mental; a privação de condições de autocuidado e de acesso a políticas públicas universais; a vocação seletiva. A ADPF 347 inaugurou um espaço de questionamento global do sistema prisional e endereçamento estrutural das distorções apontadas. Nos colocamos a empreitada aqui descrita para potencializar a ADPF 347, intensificar a percepção da violência inscrita no cárcere, colocar a forma como as mulheres a experimentam no centro do debate, circular as informações disponíveis sobre o encarceramento feminino e seus impactos e, por fim, para insistir na admissibilidade e indispensabilidade de um remédio coletivo à violação. (INSTITUTO ALANA, 2019, p. 13).

A exemplo da situação das puérperas em privação de liberdade, um caso relatado no livro supracitado, é o de uma moradora de uma ocupação no centro da cidade de São Paulo, que demonstra o quadro gravíssimo da situação prisional de muitas mulheres que se encontram na mesma condição:

Moradora de uma ocupação no Centro de São Paulo, a jovem de 24 anos estava grávida de quase nove meses, além de ter um filho de três anos, quando policiais a prenderam em flagrante com 90g de maconha, sob acusação de tráfico de drogas. Logo que chegou ao Distrito Policial, começou a sentir contrações e, no dia seguinte, 11 de fevereiro, foi levada ao hospital, e assim nasceu Enrico. Dois dias depois, a Justiça de São Paulo a manteve presa com seu filho recém-nascido por considerá-la de “alta periculosidade”. (PELA LIBERDADE, 2019, p.26).

No caso de Jéssica, além do próprio livro que relata seu caso, vários veículos jornalísticos de grande circulação como O Globo, Brasil de Fato, e Época, reportaram o seu caso. Tamanha foi a repercussão que a Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) conseguiu um *Habeas Corpus* garantindo a prisão domiciliar para a Jéssica, enquanto esperava seu julgamento (PELA LIBERDADE, 2019, p. 26).

Diante desse contexto, em maio de 2017, o Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHu) impetrou junto ao STF um pedido de concessão da ordem de *Habeas Corpus* de número 143.64/SP, “em favor de todas as mulheres submetidas à prisão cautelar, que fossem gestantes, puérperas ou mães com crianças de até 12 anos de idade e das próprias crianças”.

A natureza coletiva do habeas corpus impetrado endereçava a abrangência, generalização e o caráter sistêmico do problema. Em sua forma coletiva, o instrumento — preservando o traço simples, rápido e efetivo ganha a amplitude necessária à cessação das lesões ao direito de locomoção ora atacadas: o crescente encarceramento cautelar de gestantes, lactantes e mães com crianças de até 12 anos em estruturas prisionais infames. Reiteramos, se a ação violadora tem impacto coletivo, a individualização do remédio obscurece as causas, enfraquece os pacientes e faz persistir a ilegalidade. (INSTITUTO ALANA, 2019, p. 16).

Diante do exposto, é a primeira vez na história que o STF reconhece um HC

coletivo, só havendo restrições em relação à natureza do crime praticado, em caso de crimes mais violentos. Para o questionamento e sensibilização do problema, foi preciso que entidades expusessem as violações. Quanto à participação da sociedade civil nesse processo, podemos afirmar:

Tal resultado, entretanto, só foi possível pela atuação da sociedade civil brasileira. Uma atuação que se iniciou no âmbito do Congresso Nacional, com o movimento pela aprovação da Lei 13.257, de 2016, o Marco Legal da Primeira Infância, em um esforço intersetorial amplo que possibilitou a alteração do artigo 318 do Código de Processo Penal, que incluiu a prisão domiciliar para mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos ou homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho (INSTITUTO ALANA, 2019, p. 33).

5. Considerações Finais

Se olharmos para o contexto anterior à mobilização que provocou o HC Coletivo de mães e crianças, inclusive institucionalmente, pode-se dizer que foi, sim, bem-sucedido o *advocacy*. A instância superior precisava decidir pela proteção das infâncias e pelo direito das jovens mães de serem mães por meio da prisão domiciliar, pois, “no caso das prisões, a recusa de direitos consagrados é exercida sem repercussão social, dado o afastamento do público aprisionado para as relações sociais abrangentes” (AKOTIRENE, 2019, p. 61) e uma mãe deve estar protegida e em boa condição de saúde.

Contudo, uma recente pesquisa do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC, chamada Diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres, demonstra a não aplicação da decisão e pode-se afirmar que “o número de mulheres que deveriam ter sido contempladas com as possibilidades legais desencarceradoras deveria ser substancialmente maior” (ITTC, 2019, p. 112), comprovando a urgência em avançarmos na pressão com as instâncias menores, fazendo com que reconheçam a prisão domiciliar como uma boa alternativa para a mulher mãe e se fazer presente em um ambiente mais saudável.

Considero também que, mesmo com o sucesso em 2018 deste caso e da relevância da soltura dessas mulheres, o *habeas corpus* está fadado ao esquecimento em termos de como se deve tratar os processos penais dessas mulheres em situação vulnerável.. Quando falo de esquecimento, não estou desmerecendo os registros feitos,

reportagens, repercussões e legitimidade do habeas corpus. Falo do esquecimento conveniente dos juizes das pequenas instâncias, das instituições racistas e punitivistas.

Corroborando com a relevância da interseccionalidade no presente artigo, e, como o fator raça é contemplado nas decisões das instituições, o relatório do ITTC (2019) concluiu que “a maior parte das mulheres que não teve alvará de soltura é negra (preta ou parda), tem registro de antecedentes criminais, está sendo acusada de crimes relacionados ao comércio de drogas ou roubo” (ITTC, 2019, p. 114).

Para melhor compreensão dessas decisões institucionais, Akotirene (2019) diz que “uma instituição pode ser fundada sobre princípios de liberdade, igualdade, laicidade, antirracismo e antixenofobia e exercitar o inverso, pois quem cumpre o papel de materializar esses conteúdos institucionais são os indivíduos autorizados pela instituição”. (AKOTIRENE, 2019, p. 59). No contexto do Brasil, as instituições que envolvem desde o aprisionamento até a soltura dessas mulheres já são duvidosas e o poder está concentrado nas mãos de indivíduos que gozam de seus privilégios brancos sem um esfoço real para reverter essa situação de desvantagem.

Dois anos depois da decisão do STF, em São Paulo a Justiça nega mais de 60% dos pedidos de prisão domiciliar feitos pelas mulheres que ainda estão aguardando o julgamento, ou seja, mesmo ainda não sendo condenadas (ARCOVERDE; TEIXEIRA; PAULO, 2020). A instância inferior de São Paulo demonstra uma resistência por parte dos juízes em aplicar o entendimento do Supremo. Em sentido contrário ao do HC Coletivo, a Lei de Drogas, como falado nos tópicos anteriores, só aumentou o encarceramento de mulheres. Akotirene (2019) também explica esse ponto:

As pobres, negras, jovens, de modo comum, não são tratadas como cidadãs pela assistência social e são rejeitadas no mercado de trabalho, pois o capitalismo racista não tem condição de incluir todos os segmentos humanos. Excluídas, dessa forma, optam, como recurso político, por utilizar táticas de sobrevivência social, legalmente consideradas como criminosas. Daí, o fenômeno do encarceramento em massa, diferente dos crimes de indivíduos brancos, homens, de classe abastadas, assaltantes dos cofres públicos e danosos à consciência coletiva, mas em grande maioria poupados da pena do encarceramento. (AKOTIRENE, 2019, p. 85).

Um horizonte que imagino como uma solução ou mitigação dessas injustiças é continuar dando visibilidade ao tema, fortalecendo parcerias que trabalhem com as

agendas de manutenção de direitos, insistindo com os poderes que não faz sentido essa configuração da política penal hoje e constranger o Estado brasileiro nas cortes internacionais quantas vezes for preciso.

Além disso, as universidades são as instituições que mais se mobilizam em criticar posturas institucionais e que possuem um papel importantíssimo ao abordar e criticar essas agendas, colocando luz ao tema que esteve invisibilizado seja pelo setor produtivo, seja pelo atual governo que implementa políticas voltada para o seu eleitorado que conservador, punitivista e racista.

Considerando que as organizações da sociedade civil possuem o papel de controlar as políticas implementadas pelos governos (GOMES, 2017), é preciso que essas mesmas organizações continuem a acompanhar aquilo que foi implementado, a fim de subsidiar e pressionar o tomador de decisão, pois o Estado é que regula as relações sociais, não importando se o sexismo ou o racismo é um ataque do servidor público, visto que esse mesmo servidor deve ser preparado à prestar serviços de maneira adequada e indistinta (AKOTIRENE, 2019).

Com a resistência por parte darte do poder judiciário em obedecer ao HC, findo essa breve pesquisa com uma profunda inquietação quanto ao poder, de fato, dos movimentos sociais em alcançar ou não resultados engajados e com uma grande capilaridade. Ao fim desse trabalho, abre-se a oportunidade de continuar a pesquisa ee para isso, exponho algumas inquietações: onde estão as mulheres que não foram beneficiadas pelo processo de soltura, mesmo possuindo esse direito? Nesse momento, com o respaldo do *habeas corpus*, quais ações institucionais devem ser provocadas para que a decisão seja acatada sem exceção e nas instâncias menores? Quais são as formas de assistência continuada que é oferecida a essa mulher após a soltura?

Ainda há muito o que descobrir para entender quais mulheres não foram soltas e fornecer esses dados à sociedade para que sejam divulgados e subsidiem as instituições. Com todas essas informações, pode-se fazer uma denúncia de negação de direitos à essas mulheres.

Para um segundo momento, é interessante pensar ferramentas e ações institucionais que devem ser feitas paralelamente para que o debate seja reaquecido para que possa mobilizar a sociedade. É preciso discutir o *habeas corpus* para tornalo melhor e possível de forma estratégica, com cautela em relação a quem está no poder/nos poderes no atual momento.

Por fim, é preciso pensar: como aperfeiçoar a política e garantir o bem estar de

mãe e criança, se antes a mãe já se encontrava em situação de vulnerabilidade? Como podemos propor políticas que não reivindicam da mãe a responsabilidade total com o cuidado do filho, mas sim que a apoie nesse processo, garantindo saúde, creches, trabalho, direitos trabalhistas e assistência social? Ficam essas inquietações.

Referências

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen, 2019.

ARCOVERDE, Léo; TEIXEIRA, Milena; PAULO, Paula Paiva. Justiça de SP nega 60% dos pedidos de prisão domiciliar para mulheres grávidas ou com filhos de até 12 anos. **G1**, São Paulo, 6 fev. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/02/06/justica-de-sp-nega-60percent-dos-pedidos-de-prisao-domiciliar-para-mulheres-gravidas-ou-com-filhos-de-ate-12-anos.ghtml>>. Acesso em: 8 mar. 2020.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em Massa**. São Paulo: Pólen Livros, 2019.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 12, n. 22, p. 229-239, 2015. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2015/12/16_SUR-22_PORTUGUES_ANA-GABRIELA-MENDES-BRAGA_BRUNA-ANGOTTI.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. *Habeas corpus* n.º 143.641. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski. 20 fev. 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338809875&ext=.pdf>>. Acesso em: 8 mar. 2020.

CARVALHO, Maria Isabel Cury Andrade de. CARDOSO, Guilherme Moraes. O feminino em cárcere: reflexões acerca do tratamento dado às mulheres pelo sistema prisional brasileiro.

Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito. Garça, 15º Edição, jan. 2019. Disponível em: <http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/teCTbHCzk5Prsfx_2019-2-28-14-42-54.pdf> Acesso em: 8 mar. 2020.

CERIONI, Clara. Mulheres no cárcere: os desafios para políticas de segurança penitenciária. **Exame**, São Paulo, 16 mar. 2019. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/mulheres-no-carcere-os-desafios-para-politicas-de-seguranca-penitenciaria/>> Acesso em: 12 out. 2019.

CLOUTIER, Gretchen. Latin America's Female Prisoner Problem: How the War on

Drugs, Feminization of Poverty, and Female Liberation Contribute to Mass Incarceration of Women. **Clocks and Clouds**. Washington, DC, Vol. 7, n° 1, 2016. Disponível em: <<http://www.inquiriesjournal.com/a?id=1563>>. Acesso em: 12 out. 2019.

COLETIVO DE ADVOGADOS EM DIREITOS HUMANOS - CADHu. Petição inicial. HC 143.641/SP. Peças processuais disponíveis em: p. 21-22. Acesso em: 13 out 2019.

CRENSHAW, Kimberlé. Background paper for the expert meeting on the gender-related aspects of race discrimination. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171- 188, 2002.

CRESWELL, John W. **Projeto de Pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. Porto Alegre: Artmed, 2012.

DAS DORES, Aline dos Anjos et al. O conceito de interseccionalidade: contribuições para a formação no ensino superior. **EDUCERE** – Revista da Educação. Umuarama, v. 17, n. 2, p. 251-262, jul./dez. 2017. Disponível em: <<https://revistas.unipar.br/index.php/educere/article/view/6600/3523> > Acesso em: 8 mar. 2020.

DA SILVA, Jaqueline Galdino. **Cárcere e maternidade no STF: uma análise da atuação dos amici curiae no caso do Habeas Corpus Coletivo nº143.641/SP**. Monografia apresentada à Escola de formação da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP, São Paulo, 2018. Disponível em: <<http://www.sbdp.org.br/publication/carcere-e-maternidade-no-stf-uma-analise-da-atuacao-dos-amici-curiae-no-caso-do-habeas-corpus-coletivo-n143-641-sp/>>. Acesso em: 13 out. 2019.

DAVIS, Angela; DENT, Gina. A prisão como fronteira: uma conversa sobre gênero, globalização e punição. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 523-531, dec. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2003000200011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 8 mar. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 3ª ed. rev., atual e aum. São Paulo: Saraiva, 2012.

FALEIROS, V. P. A questão da violência-relação Estado/sociedade. In: Coordenação de Publicações - Câmara dos Deputados. (Org.). **Violência e políticas públicas**- em busca de soluções. 1ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 2003, v. 1, p. 21-30.

FERRAZ, Roberto. O que significa prisão somente “após o trânsito em julgado”? **Conjur**, São Paulo, 22 out. 2019. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2019-out-22/opiniao-significa-prisao-transito-julgado>> Acesso em: 8 mar. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987. 288p.

GOMES, Camila Paula de Barros. O papel das organizações da sociedade civil (OSC) na contemporaneidade. **Revista Digital de Direito Administrativo**, Ribeirão Preto, v. 4, n. 2, p. 20-38, 31 jul. 2017. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/130714>>. Acesso em: 8 mar. 2020.

ISAAC, Fernanda F; CAMPOS, Tales de Paula Roberto de. **O Encarceramento Feminino no Brasil**. Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz: Rio de Janeiro, 25 jun. 2019. Disponível em: <<https://cee.fiocruz.br/?q=node/997>>. Acesso em: 12 out. 2019.

OLIVEIRA, L.; MIRANDA, F. A.; COSTA, G. M. Vivência da maternidade para presidiárias. **Revista Eletrônica de Enfermagem**, Goiânia, 17(2), 360-9, 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.5216/ree.v17i2.29784>> Acesso em: 13 out. 2019.

ORMEÑO, Gabriela; STELKO-PEREIRA, Ana Carina. Filhos nascidos no cárcere e as dificuldades do exercício da maternidade em ambiente prisional. **Psicologia Argumento**, Curitiba, v. 33, n. 82, 2017.

PELA LIBERDADE: a história do habeas corpus coletivo para mães & crianças. São Paulo: Instituto Alana, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14 edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Deborah Silva; GARCIA-FILICE, Renísia Cristina; RODRIGUES, Ruth Meyre Mota. **Políticas públicas e raça: avanços e perspectivas**. São Paulo: Comunicação Integrada, 2016.

SANTOS, Thandara (Org.). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Atualização – Junho de 2016**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017a. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf> Acesso em: 8 mar. 2020.

_____(Org.). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres – 2ª Edição**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017b. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em 12 out. 2019.

SCHAFFER, Cibele Franco Bonoto. **Maternidade no cárcere e a exclusão da cidadania: um olhar sobre a ótica dos direitos humanos**. Trabalho apresentado na XX

Jornada de Pesquisa, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Unijuí: Ijuí, 2015.

SILVA, Marco Aurélio Souza da. **O controle social punitivo antidrogas sob a perspectiva da Criminologia crítica**: a construção da criminalidade do tráfico de drogas nas decisões judiciais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

SIMAS, Luciana et al. A jurisprudência brasileira acerca da maternidade na prisão. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 547-572, 2015.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 16, p. 20-45, dez. 2006. Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222006000200003&lng=pt&tlng=pt>
Acesso em: 8 mar. 2020.

TEIXEIRA, Mirna Barros et al. Tensões paradigmáticas nas políticas públicas sobre drogas: análise da legislação brasileira no período de 2000 a 2016. **Ciênc. saúde coletiva**. Rio de Janeiro, v. 22, n. 5, p. 1455-1466, mai. 2017. Disponível em:
<<http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n5/1413-8123-csc-22-05-1455.pdf>> Acesso em: 8 mar. 2020.

BIROLI, Flávia. Divisão Sexual do Trabalho e Democracia. Dados, Rio de Janeiro, v.59, n.3, p.719-754, Setembro. 2016. Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582016000300719&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 30 outubro. 2020. <https://doi.org/10.1590/00115258201690>.

DIUANA, Vilma; CORREA, Marilena C.D.V.; VENTURA, Miriam. Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade. *Physis*, Rio de Janeiro, v. 27, n. 3, p. 727-747, July 2017. Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312017000300727&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 30 outubro. 2020.

ARAÚJO LOPES VIEIRA, Camilla; ARAGÃO ÁVILA, Alana. Um olhar sobre o fenômeno da maternidade naturalista: refletindo sobre o processo de maternagem. *Revista Gênero*, v. 18 n. 2, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/31306>> Acesso em: 02 novembro. 2020.